



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.045 - DF (2014/0133556-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DA SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE CINCO (5) PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: 2 (DUAS) SINDICÂNCIAS INVESTIGATIVAS - COM CONCLUSÃO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE -, E 3 (TRÊS) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: (1) UM COM RESULTADO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE E (2) OUTRO ANULADO. PENALIDADE APLICADA APENAS NO TERCEIRO (3º). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 142, INCISO I, LEI N. 8.112/90). AÇÃO PENAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A LEI PENAL (ART. 142, § 2º, LEI N. 8.112/90, E ART. 109 DO CÓDIGO PENAL). PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS (ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO COATOR E CASSAÇÃO DE SEUS EFEITOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No que se refere aos ilícitos administrativos, praticados por qualquer agente público, servidor ou não, causadores de prejuízo ao erário, a Constituição da República, no § 5º do artigo 37 contém determinação sobre os prazos de prescrição, verbis: "*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*".

Em cumprimento à essa determinação constitucional, o estatuto dos servidores públicos federais - a Lei n. 8.112/1990, e que rege a aplicação das sanções disciplinares a esses servidores, assim dispõe quanto à prescrição:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência."

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (grifo inexistente no original).

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Para efeito de contagem do prazo prescricional, a situação do impetrante enquadra-se tanto na hipótese do inciso I do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, porquanto lhe foi aplicada a pena de conversão de sua exoneração em destituição do cargo em comissão (fl. 120), quanto na hipótese do § 2º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, em razão de sua condenação criminal, na qual lhe foi aplicada a pena de seis (6) meses de detenção, na Ação Penal que contra si foi promovida (fls. 89/115).

Em razão da condenação criminal do impetrante - 6 (seis) meses de detenção -, o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável obedece a disposição do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, a de que regula-se "*em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)*".

A análise da prescrição da pretensão punitiva administrativa passa por dois (2) marcos iniciais, quais sejam, o administrativo e o penal.

No marco prescricional administrativo, ocorrem duas (2) hipóteses de contagem do prazo prescricional: (1) se considerada a data de destituição do então liquidante da liquidação extrajudicial, sr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, - 05 de julho de 2006 -, temos que a prescrição da pretensão punitiva administrativa ocorreria em 05 de julho de 2011; (2) se considerada a constituição da 1ª (Primeira) Sindicância Investigativa - 14 de setembro de 2007, a prescrição da pretensão punitiva administrativa consumir-se-ia em 14 de setembro de 2012.

No caso do marco prescricional penal - hipótese do § 2º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90 -, regulado "*em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)*", em obediência à disposição do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a 2ª (Segunda) Sindicância Investigativa, instaurada em 17 de junho de 2008, cujo Relatório Final foi apresentado em 15 de agosto de 2008, teve pleno conhecimento da Ação Penal que foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do impetrante.

Como na Ação Penal a pena em concreto foi fixada em seis (6) meses de detenção, transitada em julgado em 31 de maio de 2010 perante o Supremo Tribunal Federal, da combinação do artigo 142 com o artigo 109, inciso VI, o artigo 110, § 1º, e 112, inciso I, do Código Penal, surge que o prazo prescricional é trienal.

Como a contagem do prazo teve início na data em que o fato se tornou conhecido (cf. § 1º do art. 142 da Lei n. 8.112/90) - a Primeira (1ª) Sindicância Investigativa foi instaurada em 14 de setembro de 2010, pela Portaria n. SE/MF 304, a prescrição se consumou em 14 de setembro de 2010 (prescrição trienal - art. 109, inciso VI, do Código Penal).

Considerando-se a prescrição trienal - art. 109, inciso VI, do Código Penal -, em razão da aplicação da pena de seis (6) meses de detenção, a prescrição da pretensão punitiva administrativa ocorreu três (3) anos após a interrupção, ou seja, em 02 de janeiro de 2013.

Fulminada a pretensão punitiva administrativa da Administração, pela prescrição, que fica reconhecida, e, por consequência, declarada a nulidade do ato coator, a Portaria n. 1.055,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1º de junho de 2011, e cassados todos os seus efeitos.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Compareceu à sessão, o Dr. LUCAS AIRES BENTO GRAF, pelo impetrante.

Brasília, 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.045 - DF (2014/0133556-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

IMPETRANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR

ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renê de Oliveira Garcia Júnior contra o ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a Portaria n. 227, de 05.02.2014, publicada no D.O.U. 06.02.2014, que lhe aplicou a penalidade de conversão de exoneração do cargo de Superintendente da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados em destituição do cargo em comissão (fora nomeado Superintendente em março de 2003 e, em agosto de 2007, teve acolhido o seu pedido de exoneração).

A referida Portaria n. 227/2014 resultou expedida em face do Processo Administrativo Disciplinar n. 00190-012172-2011-41, deflagrado pela Portaria n. 1.055, de 1º de junho de 2011, e visava à apuração *"de eventuais responsabilidades administrativas constantes dos processos 0019.024803/2005-11 e 00190.008502/2011-50, bem como "proceder ao exame de outros fatos, atos e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardam conexão com o objeto presente"* (fls. 26/27).

A notificação prévia, a si endereçada, expressamente indicou o propósito de *"notificá-lo de que encontra-se na situação de acusado, tendo em vista a reinstauração do Processo Disciplinar constituído pela Portaria 1.597/2008"* (fl.).

Após a instrução, o impetrante foi indiciado em face de quatro (4) supostos fatos irregulares, assim descritos:

a) Renê Garcia de Oliveira Júnior, ex-Superintendente da SUSEP, valeu-se do cargo ao substituir Antonio Roberto Nóbrega Teles de Menezes da função de liquidante da empresa Interunion Capitalização pelo senhor Renato Sobrosa Cordeiro, visando beneficiar o ex-controlador Arthur Falk em futuro julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O objetivo de tal substituição teria sido o de autorizar o pagamento de maneira antecipada dos pequenos credores quirografários, detentores de títulos de capitalização "Papa Tudo", visando melhorar a sua condição perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Resultou enquadrado no artigo 117, inciso IX, da Lei n. 8.112/90, eis que teria se valido do cargo para proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) O segundo fato teria sido que a substituição de Telles de Menezes por Renato Sobrosa Cordeiro teria possibilitado a inserção de informação falsa no Quadro Geral de Credores para beneficiar o controlador, Arthur Falk. O escopo teria sido amenizar-lhe a situação perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Aponta infração ao artigo 107, inciso IX, da Lei n. 8.112/90.

c) A antes referida substituição, de Telles de Menezes por Sobrosa Cordeiro, teria violado o princípio da eficiência e moralidade, o que teria prejudicado o andamento célere da liquidação. Assim, teria incidido nos artigos 132, inciso V, da Lei n. 8.112/90, e 101, inciso I, da Lei n. 8.429/92, e artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

d) O quarto fato teria sido a prática do crime de prevaricação, pois, ao ser questionado pelo Ministério Público Federal sobre os motivos que levaram à substituição do liquidante da Interunion, informara falsamente que tal se dera por solicitação do Banco Central. Assim, prestou informação que não seria verdadeira e violou o artigo 132, inciso I, da Lei n. 8.112/90 e o artigo 319 do Código Penal. O Relatório Final afastou os fatos 2 (dois) e 3 (três) e o condenou pelos 1º (primeiro) e 4º (quarto) fatos com a aplicação da restrição do art. 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 e condenando em razão da suposta infração aos artigos 117, inciso IX, e 132, inciso I, da Lei n. 8.112/90.

Notícia que, no âmbito administrativo, foi submetido a duas (2) sindicâncias investigativas e a três (3) processos administrativos disciplinares, a saber:

a) 1ª Sindicância Investigativa n. 15414.003253/2006-44 SE/MF, constituída em 14 de setembro de 2007, por força da Portaria MF n. 394, a com o objetivo de *“investigar a pertinência da acusação de que o Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, no exercício do cargo de Superintendente da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), teria agido, em conluio com o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro, para produzir fatos que favoreceriam a defesa do Sr. Artur de Osório Marques Falk, em processo que tramita no Poder Judiciário”* (fl. 7, item 24);

b) 2ª Sindicância Administrativa n. 15414.003253/2006-44 SE/MF, instaurada em 17 de junho de 2008, pela Portaria n. 180, composta por integrantes da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central, com o propósito de apurar, entre outros pontos, *“2.3 Suposto conluio entre acionistas da Interunion Capitalização S/A, o ex- superintendente da SUSEP – Renê de Oliveira Garcia Junior e o Liquidante – Renato Sobrosa Cordeiro (...) 2.5. Demissão do ex-liquidante – Antonio Nóbrega Telles de Menezes, supostamente, em decorrência de resistência a pleitos indevidos com relação à condução do processo de liquidação (...) 2.7 Suspeição que o liquidante – Renato Sobrosa Cordeiro, teria sido nomeado com o intuito de favorecer defesa judicial de acionista da Interunion Capitalização S/A(…)”* (fl. 11);

c) 1º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0026803/2009-41, foi instaurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Controladoria-Geral da União, em 13 de agosto de 2009, Portaria n. 1.597, D.O.U. e teve ampliado o âmbito dos trabalhos anteriores com vista à *“apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes dos Processos n. 00190.004610/2006-96 e 15414.003253/2006-44, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente”* (fls. 17/18);

d) 2º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0008502/2011-50, foi instaurado mediante Portaria n. 552, de 18 de março de 2011, com o escopo de apurar *“eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo nº 00190.026803/2009-41 bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.”* (fl. 23);

e) 3º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190-012173/2011-41, instaurado mediante Portaria n. 1.055, de 1º de junho de 2011, com nova *“Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes dos Processos n.º 00190.026803/2009-41 e 00190.008502/2011-50, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.”*(fls. 26/27).

As duas sindicâncias investigativas concluíram pela ausência de evidências sobre a prática das infrações administrativas em comento. Mesmo assim, teve aberto contra si o Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0026803/2009-41, pela Controladoria-Geral da União, em 13 de agosto de 2009, pela Portaria n. 1.597, com a seguinte redação:

“O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem os inciso III e IV, artigo 15, Anexo I do Decreto 5.683, de 24 de janeiro de 2006; os artigos 43, inciso V, e 81, inciso II, da Portaria CGU n. 570, de 11 de maio de 2007; e tendo em vista o disposto nos artigos 143 e 152 da lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

N. 1.597 - Art. 1º. Designar MIGUEL FERREIRA PERES, Procurador Federal, matrícula SIAPE n. 0769133; WALTER GODOY NETO, Analista de Finanças e Controle, matrícula SIAPE n. 1538413; e JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ, Analista de Finanças e Controle, matrícula SIAPE n. 1537674, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes dos Processos ns. 00190.004610/2006-96 e 15414.003253/206-34, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.” (fl. 434).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato que gerou as duas sindicâncias, antes referidas, foi um só, e sempre o mesmo: de ter, o impetrante, em 05 de julho de 2006, na condição de Superintendente da SUSEP, destituído da função de Liquidante, o senhor Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, servidor do Banco Central, e nomeado o senhor Renato Sobrosa Cordeiro. O ato de destituição foi publicado pela Portaria SUSEP n. 2.479, de 05 de julho de 2006, tornando-se público a partir daí.

O primeiro processo administrativo disciplinar, embora a conclusão a que chegaram os inquéritos, foi aberto em 13 de agosto de 2009, e ampliou o aspecto investigativo para mencionar que destinava-se também *"a proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente"* (fl. 434).

Tal Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0026803/2009-41 foi concluído por relatório de mais de noventa (90) laudas, em maio de 2010, no sentido de que não havia elementos ou provas que comprometessem a lisura profissional do impetrado e de Renato Sobrosa.

Em que pese as conclusões da Comissão Investigativa, e nem a manifestação final da digna autoridade na forma do artigo 167, § 4º, c. c. o artigo 168 da Lei n. 8.112/90, em 23 de fevereiro de 2011, sobreveio despacho no sentido de que petições do Ministério Público contendo informação sobre ação penal e de improbidade contra si movidas, seria precipitado o arquivamento. Naquele momento, decidiu-se pela instauração do novo Processo Administrativo Disciplinar. Tal novo PAD, com nomeação de nova comissão, foi instaurado em 18 de março de 2011, o PAD 00190.008502/2011-50, e, sem ao menos cientificá-lo, citá-lo para defesa, propôs a aplicação da pena de conversão da exoneração em pena de demissão (art. 132, inciso I, da Lei n. 8.112/90). Após tão evidente agressão ao devido processo legal, a própria Controladoria-Geral da União anulou o referido segundo PAD n. 00190.008502/2011-50, em razão dos vícios insanáveis.

Em 1º de junho de 2011, pela Portaria CGU n. 1.055, foi instalada contra si a terceira Comissão de Processo Disciplinar, que visava à apuração de eventuais responsabilidades constantes dos Processos Administrativos Disciplinares ns.00190.026803/2005-41 e 00190.008502/2011-50, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura viessem a ser identificados. Foi notificado, tendo em vista a reinstauração do PAD constituído pela Portaria n. 1.597/2008 (fl. 434). A referida Comissão de Processo Disciplinar entendeu pela subsistência de duas (2) das quatro (4) imputações, qual sejam, a 1ª (primeira) e a 4ª (quarta). A Assessoria Jurídica rejeitou a prejudicial de prescrição, feita em razões finais, acatando o relatório final. Encaminhado à autoridade coatora, em 05 de janeiro de 2014, esta aplicou-lhe a penalidade ora combatida. Assim agindo, teria incidido em ilegalidade manifesta. Acolheu evidente perseguição de que foi vítima, bem como desconsiderou fato novo, qual seja, o acolhimento de revisão criminal.

Invoca o artigo 142, inciso I, da Lei n. 8.112/90, que estabelece a prescrição quinquenal da ação disciplinar. Afirma que o ato apontado como violador dos deveres funcionais, qual seja, a destituição do liquidante, ocorreu em 05 de julho de 2006, ocasião em que foi publicado. A prescrição se consumou em 05 de julho de 2011, ou, na melhor hipótese para a Administração, em 14 de setembro de 2012, quando cumpridos cinco (5) anos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalação da primeira Comissão de Sindicância Investigativa. Por outro lado, em 15 de agosto de 2008, no Relatório Final, a Comissão tomou ciência da Ação Penal n. 2008.51.01.8026656-1 (prevaricação).

Neste momento, de acordo com o § 2º do artigo 142 da lei n. 8.112/90, aplicam-se os prazos de prescrição da Lei Penal. Houve sentença penal condenatória e, em assim sendo, a pena em concreto foi fixada em 6 (seis) meses de detenção (Processo n. 2008.51.01.80656-1). O prazo de prescrição se computa pela sanção em concreto aplicada nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal. A hipótese em tema é de prescrição trienal. Ao tempo do fato imputado, 05.07.2006, o artigo 109 do Código Penal regulava a rescrição em dois (2) anos, se o máximo da pena fosse inferior a um ano. A pretensão condenatória, na esfera administrativa, estava fulminada em 13 de agosto de 2011, o ato coator é de 06.02.2014.

Ressalta que a condenação criminal versava sobre a conduta típica da prevaricação - artigo 319 do Código Penal Brasileiro - que seria decorrente de alegada informação inverídica ao Ministério Público Federal, em ofício sobre os motivos da destituição do liquidante Telles Menezes. Assim, o fato é um e só aquele da destituição do referido liquidante, não havendo autonomia da suposta infração administrativa em relação ao suposto crime de prevaricação.

Sublinha que, como fato novo, foi desconsiderado que a condenação criminal, mesmo cumprida pelo impetrante, não subsiste no tempo em face da Revisão Criminal (acórdão anexo). Tece consideração em torno da circunstância de de ser discricionário o ato de destituição do liquidante. Não haver provas de qualquer proveito pessoal seu ou de outrem. Não existiu qualquer benefício a acionistas. Em momento algum é traçada minimamente em que a destituição teria afrontado a dignidade da função pública. Há evidente ilegalidade e perseguição ao impetrante com imputações renovadas e fatiadas, em afronta ao "*ne bis in idem*". A pena imposta lhe acarreta ilegal e perpétua restrição na vida profissional e acadêmica. Houve abusividade na reiteração e condução dos PADs. Pede liminar. Reiterou petição noticiando o descumprimento, comprovando-o com ata notarial (fls. 718/745).

Liminar concedida pelo eminente Ministro Ari Pargendler, em 24 de junho de 2014 (fls. 642/643).

A digna autoridade prestou informações (fls. 650/690), afastando a alegação de prescrição. Reconhece a condenação criminal concretizada em 6 (seis) meses de detenção pela prevaricação mas havia mais imputações no citado PAD, conforme constara a fl. 81 do Relatório Final.

Reconhece que o PAD em questão é um "desdobramento" dos PADs 00190.026803/2009-41 e 00190.008502/2011-50, mas tinha ainda o escopo de proceder ao exame de outros fatos e omissões a serem identificados. Seria autônomo e distinto dos anteriores. A prescrição só se operará em 2016. A jurisprudência permite a utilização da prova emprestada no âmbito do PAD. Não houve demonstração de prejuízo ao impetrante.

A via eleita é inadequada. O impetrante afastou Telles de Menezes para beneficiar Arthur Falk. A sentença penal não produziu efeitos na esfera administrativa. A vedação de retorno ao serviço público do art. 137 da Lei n. 8.112/90 não caracteriza penalidade perpétua.

O parecer ministerial (fls. 700/710) de lavra do douto Subprocurador-Geral da República Dilton França secunda a manifestação da digna autoridade. Afasta a alegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição. O prazo começa a correr por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias da instauração do último PAD. O impetrante valeu-se do cargo em detrimento da dignidade da função pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.045 - DF (2014/0133556-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

O ponto fulcral da questão debatida no presente mandado de segurança cinge-se à análise da ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva administrativa.

Para melhor se situar a questão, necessário rememorar-se os fatos.

Em apertada síntese, o impetrante, no exercício do cargo de Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no âmbito administrativo, foi submetido a duas (2) sindicâncias investigativas e a três (3) processos administrativos disciplinares, a saber:

a) **1ª Sindicância Investigativa n. 15414.003253/2006-44 SE/MF**, constituída em 14 de setembro de 2007, com o objetivo de *“investigar a pertinência da acusação de que o Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, no exercício do cargo de Superintendente da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), teria agido, em conluio com o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro, para produzir fatos que favoreceriam a defesa do Sr. Artur de Osório Marques Falk, em processo que tramita no Poder Judiciário”* (fl. 7, item 24);

b) **2ª Sindicância Administrativa n. 15414.003253/2006-44 SE/MF**, instaurada em 17 de junho de 2008, pela Portaria n. 180, composta por integrantes da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central, com o propósito de apurar, entre outros pontos, *“2.3 Suposto conluio entre acionistas da Interunion Capitalização S/A, o ex- superintendente da SUSEP – Renê de Oliveira Garcia Júnior e o Liquidante – Renato Sobrosa Cordeiro (...) 2.5. Demissão do ex-liquidante – Antonio Nóbrega Telles de Menezes, supostamente, em decorrência de resistência a pleitos indevidos com relação à condução do processo de liquidação (...) 2.7 Suspeição que o liquidante – Renato Sobrosa Cordeiro, teria sido nomeado com o intuito de favorecer defesa judicial de acionista da Interunion Capitalização S/A(...)”* (fl. 11);

c) **1º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0026803/2009-41**, foi instaurado pela Controladoria-Geral da União, em 13 de agosto de 2009, Portaria n. 1.597, D.O.U. e teve ampliado o âmbito dos trabalhos anteriores com vista à *“apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes dos Processos n. 00190.004610/2006-96 e 15414.003253/2006-44, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente”* (fls. 17/18);

d) **2º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0008502/2011-50**, foi instaurado mediante Portaria n. 552, de 18 de março de 2011, com o escopo de apurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo nº 00190.026803/2009-41 bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.” (fl. 23);

e) **3º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190-012173/2011-41**, instaurado mediante Portaria n. 1.055, de 1º de junho de 2011, com nova “Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes dos Processos n.º 00190.026803/2009-41 e 00190.008502/2011-50, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.” (fls. 26/27).

Importa salientar, ainda, que, em relação às Sindicâncias Investigativas e aos Processos Administrativos Disciplinares, a conclusão das respectivas Comissões Processantes foram as seguintes:

a) **1ª Sindicância Investigativa n. 15414.003253/2006-44**, constituída em 14 de setembro de 2007, por força da Portaria MF n. 394:

“6. CONCLUSÃO A demissão do Sr. Antonio Nóbrega Telles de Menezes da função de Liquidante da Interunion Capitalização S/A foi ato de gestão praticado no âmbito das atribuições do Superintendente da SUSEP, mesmo que cercado por circunstâncias indicadoras de controvérsias, nas explicações utilizadas pela Autarquia, para justificar sua decisão.

Nesse sentido, foi a decisão proferida nos autos do Agravo Interno interposto no Processo 2007.02.01.000621-9, perante o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, segundo a qual não se vislumbra a prática de atos por parte de Renê de Oliveira Garcia que justificasse a manutenção de seu afastamento das funções de Superintendente, uma vez que os atos praticados eram discricionários e inerentes à sua função. Com efeito, ainda na decisão de 1ª Grau, oMM. Juiz da Segunda Vara Federal, quando do recebimento da ação civil, indeferiu o afastamento liminar do Superintendente.

Cumprido, por oportuno, esclarecer que a referida ação civil pública (2006.51.01.014878-4-46006) resta pendente de julgamento.

A Comissão não teve como avaliar a questão relacionada com a inserção de expressão explicitando que os ativos da massa liquidanda eram suficientes para liquidação dos créditos habilitados pelo fato de que a complexidade da questão requereria análise mais aprofundada dos procedimentos aplicáveis ao processo de liquidação a cargo da Autarquia, situando-se fora do escopo de atuação estabelecido para a condução dos trabalhos.

Também não foi possível identificar fatos que corroborem as denúncias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de vínculos ou de conluio entre Renê de Oliveira Garcia Júnior, Renato Sobrosa Cordeiro e Artur Osório Marques Falk, capazes de comprometer a legitimidade da atuação de Renato Sobrosa como Liquidante de Interunion Capitalização S/A.

Por outro lado, não se consumou a tentativa de reabrir a Comissão de Inquérito e de certa forma tiveram eficácia os termos do Ofício Interunion 289, com o arquivamento final do processo que tratava do pedido de revisão das conclusões da Comissão de Inquérito.

Ressaltamos que os trabalhos da Comissão ficaram restritos a investigar se o Superintendente da SUSEP, Sr. Rene de Oliveira Garcia Júnior, praticou atos, em conluio com o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro, que pudessem favorecer os interesses de Artur Osório Marques Falk, em detrimento dos interesses da Massa, representada pela Interunion Capitalização.

Assim, a Comissão, tendo compulsado a documentação disponível nos autos do presente processo e os demais elementos obtidos em contatos com a SUSEP, inclusive com seus técnicos e executivos da Autarquia, não localizou atos praticados pelo Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, no exercício da função de Superintendente da SUSEP, que pudessem ser classificados contrários aos interesses da massa liquidanda da Interunion Capitalização S/A.

No entanto, consideramos relevante ressaltar que a Comissão não aprofundou análise de questões relativas ao processo liquidatório a cargo da SUSEP, principalmente no que diz respeito às características do Aviso contendo a inserção atípica no quadro de credores, bem como quanto à pertinência da tentativa de reabertura da Comissão de Inquérito face às repercussões que a medida poderia acarretar e ainda quanto ao acerto da publicação do Quadro Geral de Credores da Massa da liquidanda Interunion Capitalização S/A sem a inclusão dos créditos representativos dos títulos denominados Papatudo, por entender que trabalho com essa abrangência se situa na esfera de competência dos órgãos de controle.

Com essas observações, apresentamos o presente Relatório à deliberação superior, sugerindo encaminhamento de cópia do processo à CGU." (fls. 142/144).

b) 2ª Sindicância Administrativa n. 15414.003253/2006-44 SE/MF, instaurada em 17 de junho de 2008, pela Portaria n. 180:

"8. CONCLUSÃO A presente Comissão desenvolveu seus trabalhos investigatórios com foco em esclarecer as denúncias apresentadas no âmbito do Processo de Liquidação Extrajudicial de Interunion Capitalização S/A, liquidação essa, sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

A denúncia inaugural foi apresentada pelo Sr. João José Ferreira Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através da Notificação Extrajudicial de 10.07.2006, junto ao Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, Superintendente da SUSEP à época, tendo como fato motivador a substituição do liquidante da massa à época, Sr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes. Registra-se que o Sr. João José Ferreira Filho encaminhou nova correspondência ao titular da SUSEP, em 13.07.2006, retratando-se da representação apresentada em 10.07.2006, onde solicita que se desconsidere os termos contidos na citada notificação, bem como solicita a devolução do documento, ou, na impossibilidade do atendimento, que seja o mesmo arquivado naquela Autarquia.

Calcado na Notificação extrajudicial acima citada, o Sr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, já na condição de ex-liquidante, apresenta, ao Conselho Diretor da SUSEP, em 11.07.2006, com posterior reiteraões, um conjunto de denúncias envolvendo o acionista Artur Osório Marques Falk, o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro e o Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, sintetizadas no item 2 deste Relatório.

A Comissão optou por dar continuidade ao processo constituído a partir da denúncia inaugural, retro mencionada (Processo n. 15414.003253/2006-44), objetivando manter nos mesmos autos toda a sequência documental que retrata os atos e fatos ocorridos no âmbito das denúncias postuladas inerentes ao processo de liquidação extrajudicial de Interunion Capitalização S/A.

Registra-se que os autos, atualmente formados por dez volumes, trazem em seu bojo as diversas denúncias movidas contra as partes envolvidas, merecendo destaque que a maioria das denúncias apresentam-se no campo das suposições, com insuficiência de provas cabais que permitam um juízo de valor mais acentuado.

A Comissão adotou, como procedimento de instrução processual, leitura de toda a documentação já acostada aos autos, como também a interação com outros órgãos da Administração Pública, tais como SUSEP, Banco do Brasil, Controladoria-Geral da União - CGU-PR e a Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, e, por fim, procedeu a oitiva das pessoas relacionadas no item deste Relatório.

Vale um destaque especial, que o assunto objeto das denúncias ora investigadas encontra-se sob o crivo do Poder Judiciário, através de diversos processos judiciais em trânsito na Justiça Federal, na forma disposta no item 6 deste Relatório. Em tempo, cabe esclarece que o Banco Central do Brasil também examinou o assunto em comento, por meio da instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o ex-liquidante Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, conforme citada no item 4.4 deste Relatório.

O posicionamento desta Comissão encontra-se expresso no item 7 e seus respectivos subitens 7.1 a 7.13. Tal posicionamento foi construído com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos alcançados pela Comissão, não obstante a existência de outros que poderiam influenciar as manifestações. Mas, deve-se consignar que o nosso posicionamento está lastreado em fatos comprovados. A Comissão optou por não criar juízo de valor, evitando induzir a autoridade superior à tomada de decisão sem o correspondente subsídio, nos casos em que não foi possível confirmar as suposições acerca de acontecimentos reputados como irregulares, apesar de não haver olvidado nenhum esforço no intuito de buscar comprovação de tais fatos.

Considerando a definição desta Comissão registrada no item deste Relatório, sem a intenção de "acusar", da análise processual a Comissão identificou pontos que podem ser identificados como Inobservância de Normativos, ocorridos no âmbito da SUSEP, tais como:

- Aprovação do Aviso do Quadro de Credores Provisório;

Constatou-se que foi aprovado pela SUSEP o Aviso do Quadro de Credores Provisório da Interunion Capitalização S/A - em processo de liquidação extrajudicial, o qual continha créditos sem a devida consistência legal para ali figurarem. No mais, a Comissão não identificou prejuízo decorrente de tal ato, uma vez que o liquidante à época tomou providências para a correção da situação-problema, incentivado pela própria SUSEP.

Registra-se que, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Banco Central do Brasil, contra o Sr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, esse ato foi imputado com responsabilidade ao sindicado.

...

Sugerimos o exame pela Controladoria-Geral da União - CGU/PR, sobre os atos e fatos inerentes a denúncia de supostos indícios de ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, onde contas bancárias destinadas ao recebimento de créditos bancários pela Interunion Capitalização S/A estariam sendo utilizados com outras finalidades, nas gestões dos senhores Antônio Roberto Nóbrega Telles de Menezes e Renato Sobrosa Cordeiro (Ag. 0183-X - c/c 8409-3 - Banco do Brasil). Ato contínuo, caso seja identificada a pertinência da denúncia, o assunto pode, se for o caso, ser levado ao crivo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF/MF, órgão responsável pela apuração de ilegalidades dessa natureza.

Ato contínuo, após as sugestões ora apresentadas, se entender a autoridade instauradora a necessidade aprofundar a investigação dos fatos, seria sugestivo a instauração de processo administrativo." (fls. 158/207).

c) 1º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0026803/2009-41, instaurado pela Controladoria-Geral da União, em 13 de agosto de 2009, Portaria n. 1.597, D.O.U. de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/08/2009:

"Assim, com base nos depoimentos das testemunhas e ancorado nos documentos carreados aos autos ao longo deste Processo Administrativo Disciplinar, verificou-se que não há elementos ou provas que comprometam a lisura profissional dos acusados Renê de Oliveira Garcia Júnior e Renato Sobrosa Cordeiro, razão pela qual não há como se concluir pela existência das irregularidades que foram apontadas que pudessem levar ao convencimento desta Comissão a manifestar-se pela culpabilidade dos acusados.

Dessa forma, propõe-se à autoridade julgadora, o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, pelas razões expostas ao longo deste." (fls. 444/536).

d) 2º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0008502/2011-50, instaurado mediante Portaria n. 552, de 18 de março de 2011, D.O.U. de 23 de março de 2011, que concluiu pela instauração de procedimentos contra diversos funcionários, e *"entendeu que o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro deve, como ocupante da função de liquidante, responder pelos seus atos nas esferas civil e penal, conforme a Lei 6.024, de 13 de março de 1.974"* e se declarou *"incompetente para processar o Sr. Renato Sobrosa Cordeiro, quando ex-liquidante da Interunion Capitalização S/A"*. Quanto ao impetrante, sugeriu a Comissão Processante que se convertesse *"a exoneração do servidor público federal, Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior - ocorrida em 20 de agosto de 2007, publicada no DOU n. 161, Seção 2, página 1, de 21 de agosto de 2007-, em destituição do cargo de Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), nos termos do art. 132, inciso I c.c. o art. 127, inciso V, ambos da Lei 8.112/90, à vista de sentença penal, exarada em 24 de setembro de 2008 pela Juíza Valéria Caldi Magalhães, transitada em julgado em 31 de maio de 2010, após desprovemento de agravo regimental no Agravo de Instrumento n. 769.352, no Supremo Tribunal Federal, que confirmou a condenação do referido servidor por crime de prevaricação, a teor dos autos do Processo n. 2008.51.01.802656-1, originário do 8º Juizado Especial Adjunto à 8ª Vara Federal Criminal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro"* (relatório - fls. 549/625 [conclusão - fls. 599/600]).

Entretanto, a Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da União apontou vários gravames, cometidos pela Comissão Processante, no supradito Processo Administrativo Disciplinar, entre os quais o de furtar-se *"de realizar a investigação necessária nos processos judiciais relacionados a lide disciplinar", "a não notificação das partes, acerca de sua constituição", ocorrendo "a violação de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que é a integração do particular na esfera pública, de acordo com o que as normas jurídicas preestabeleceram", que precipitou-se em "sugerir a abertura de processo disciplinar em face dos servidores do BACEN e SUSEP, sem o embasamento adequado para a instauração, ou seja, sem provas convincentes e sem fortes indícios da ocorrência de ilícito disciplinar", igualmente em relação "a questão da instauração de sindicância patrimonial", e sugeriu que o Processo Administrativo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar fosse *"acoimado de NULIDADE, com base no art. 169 da Lei n. 8.112/90, em razão dos vícios insanáveis constatados nos autos"* (fl. 628).

Diante dessa conclusão, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, interino, declarou nulo o Relatório Final da Comissão Processante, acatando a manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da União, *"por entender que a demanda foi acoimada de vício insanável, em razão da não concretização do contraditório nos autos"*, mas determinou a instauração de novo processo administrativo disciplinar (fls. 627/630).

e) **3º Processo Administrativo Disciplinar n. 00190-012173/2011-41**, instaurado mediante Portaria n. 1.055, de 1º de junho de 2011, D.O.U. de 03 de junho de 2011, onde a Comissão Processante concluiu, *"enquadrando a conduta do indiciado no artigo 132, I, d Lei 8.112/90, em razão da doutrina e jurisprudência estar vinculada a uma condenação transitada em julgado pretérita"*, qual seja, a *"proferida pelo 8º JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO À 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL Processo n. 2008.51.01.802656-1"*, e que a perda do cargo somente pode ocorrer em condenação *"por crime contra a Administração a pena maior ou igual a 1 (um) ano"*, sendo que, no caso de *"pena inferior a um ano ou, ainda, não estando expressa na peça condenatória, caberá à Administração a instauração de processo disciplinar assegurada ampla defesa e contraditório"*, pela responsabilização do impetrante, com a conversão de *"sua exoneração do cargo em comissão em destituição, nos termos do artigo 135, parágrafo único da Lei n. 8.112/90, por infringência do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/90, e 132, I, do mesmo diploma legal, aplicando-se a restrição prevista no artigo 137, parágrafo único do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais"* (relatório - fls. 262/322 [conclusão do relatório - fls. 321/322]).

No que se refere aos ilícitos administrativos, praticados por qualquer agente público, servidor ou não, causadores de prejuízo ao erário, a Constituição da República, no § 5º do artigo 37 contém determinação sobre os prazos de prescrição, verbis: *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"*.

Em cumprimento à essa determinação constitucional, o estatuto dos servidores públicos federais - a Lei n. 8.112/1990, e que rege a aplicação das sanções disciplinares a esses servidores, assim dispõe quanto à prescrição:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência."

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Consoante o disposto no dispositivo legal supra transcrito, para efeito de contagem do prazo prescricional, a situação do impetrante enquadra-se na hipótese do inciso I, porquanto lhe foi aplicada a pena de conversão de sua exoneração em destituição do cargo em comissão (fl. 120).

Por outro lado, a situação do impetrante também enquadra-se na hipótese do § 2º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, em razão de sua condenação criminal, na qual lhe foi aplicada a pena de seis (6) meses de detenção, na Ação Penal que contra si foi promovida (fls. 89/115).

Examinados ambos os enquadramentos, temos que, em razão da condenação criminal do impetrante - 6 (seis) meses de detenção -, o prazo prescricional da pretensão punitiva aplicável obedece a disposição do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, a de que regula-se *"em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)"*.

Nesse passo, a análise da prescrição da pretensão punitiva administrativa passa por dois (2) marcos iniciais, quais sejam, o administrativo e o penal.

Examinando-se o marco prescricional administrativo, ocorrem duas (2) hipóteses de contagem do prazo prescricional: (1) se considerada a data de destituição do então liquidante da liquidação extrajudicial, sr. Antonio Roberto Nóbrega Telles de Menezes, - 05 de julho de 2006 -, temos que a prescrição da pretensão punitiva administrativa ocorreria em 05 de julho de 2011; (2) se considerada a constituição da 1ª (Primeira) Sindicância Investigativa - 14 de setembro de 2007, a prescrição da pretensão punitiva administrativa consumir-se-ia em 14 de setembro de 2012.

No caso do marco prescricional penal - hipótese do § 2º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90 -, regulado *"em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)"*, em obediência à disposição do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, temos que a 2ª (Segunda) Sindicância Investigativa, instaurada em 17 de junho de 2008, cujo Relatório Final foi apresentado em 15 de agosto de 2008, teve pleno conhecimento da Ação Penal que foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do impetrante.

Assim, nessa Ação Penal, a pena em concreto foi fixada em seis (6) meses de detenção, transitada em julgado em 31 de maio de 2010 perante o Supremo Tribunal Federal. Da combinação do artigo 142 com o artigo 109, inciso VI, o artigo 110, § 1º, e 112, inciso I, do Código Penal, surge que o prazo prescricional é trienal.

Como a contagem do prazo teve início na data em que o fato se tornou conhecido (cf. § 1º do art. 142 da Lei n. 8.112/90) - a Primeira (1ª) Sindicância Investigativa foi instaurada em 14 de setembro de 2007, pela Portaria n. SE/MF 304, a prescrição se consumou em 14 de setembro de 2010 (prescrição trienal - art. 109, inciso VI, do Código Penal).

Doutro lado, considerando que a prescrição foi interrompida com o 1º (Primeiro)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.0026803/2009-41, pela Controladoria-Geral da União, em 13 de agosto de 2009, o curso da prescrição seria retomado após cento e quarenta (140) dias, na forma do § 3º do artigo 142 c. c. os artigos 152 e 167 da Lei n. 8.112/90, em 02 de janeiro de 2010.

Considerando-se a prescrição trienal - art. 109, inciso VI, do Código Penal -, em razão da aplicação da pena de seis (6) meses de detenção, a prescrição da pretensão punitiva administrativa ocorreu três (3) anos após a interrupção, ou seja, em 02 de janeiro de 2013.

Seja por ângulo ou por outro, o instituto da prescrição alcançou a pretensão punitiva administrativa.

Ante o exposto, fulminada está a pretensão punitiva administrativa da Administração, pela prescrição, que fica reconhecida, e, por consequência, declaro a nulidade do ato coator, a Portaria n. 1.055, de 1º de junho de 2011, e cassados todos os seus efeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0133556-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.045 / DF

Números Origem: 00190012173201141 190012173201141

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. LUCAS AIRES BENTO GRAF, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.